

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**DIREITO, ARTE E LITERATURA**

**RAFAEL LAZZAROTTO SIMIONI**

**SILVANA BELINE TAVARES**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO, ARTE E LITERATURA [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Rafael Lazzarotto Simioni, Silvana Beline Tavares – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-058-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Arte e literatura. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

## DIREITO, ARTE E LITERATURA

---

### **Apresentação**

#### Apresentação

Direito, Arte e Literatura I e História do Direito reúne treze artigos elaborados no âmbito dos Programas de Pós-Graduação em Direito do Brasil, submetidos e avaliados mediante o procedimento de *double blind review* por professores que integram o banco de avaliadores do Conpedi. Todos os textos foram aprovados, selecionados e apresentados no GT- Direito, Arte e Literatura I e História do Direito, no XXXI Congresso Nacional do Conpedi – Brasília-DF, realizado entre os dias 27 e 29 de novembro de 2024, cujo tema central foi “Um olhar a partir da inovação e das novas tecnologias”.

A apresentação dos trabalhos oportunizou a apreciação crítica das novas pesquisas sobre direito e artes, bem como sobre história do direito, desenvolvidas nas universidades do Brasil, reafirmando o compromisso do Conpedi e da Academia de Pós-Graduação no Brasil de produzir novos saberes e abordagens inovadoras das práticas jurídicas do nosso tempo. Os trabalhos não utilizaram obras artísticas ou literárias apenas como ilustração ou ornamentação de discursos jurídicos dogmáticos, mas procuraram explicitar, por meio de diferentes linguagens artísticas, as estruturas críticas da história da/na cultura jurídica da qual fazemos parte.

No que segue, o leitor encontrará sofisticadas reflexões teóricas e conceituais sobre a relação entre direito, artes e história, as quais desbravam novos terrenos do conhecimento jurídico e abrem novos caminhos para futuros trabalhos. São resultados de pesquisas inspiradoras que, com inteligência e erudição, surpreendem o direito com questionamentos e interrogações criativas das artes e da história. Como um conjunto discursos rebeldes e livres das amarras do positivismo jurídico, o GT de Direito, Arte e Literatura; e História do Direito constitui um espaço oxigenado para novas ideias e reflexões críticas sobre nossa relação com o direito e conosco mesmos.

Com textos que transitam da filosofia do direito à história, passando pela teoria geral do direito e da crítica literária, trazemos aqui: A tragédia em Aristóteles: uma análise da obra “Poética”, de Francisco Ferreira de Lima; Análise jusmusical da música “Sabor de mel”: o Deus da justiça retributiva, de Daniela Carvalho Almeida da Costa e Caio César Andrade de Almeida; Através dos espelhos digitais: o episódio “Nosedive” de Black Mirror e os novos

contornos do direito à privacidade na sociedade em rede, de Gislaine Ferreira Oliveira; Direito e literatura: a humanização da justiça em O mercador de Veneza através da mediação e do direito sensível, de Luciana de Aboim Machado, Lídia Cristina Santos e André Felipe Santos de Souza; Giordano Bruno e sua importância para os direitos humanos: a arte na propagação do legado de um homem com ideias à frente de seu tempo, de Marcos Leite Garcia; Leitura do conto machadiano “A igreja do diabo” à luz da pragmática jurídica, de Mara Regina de Oliveira e Renata Moura Gonçalves; Literatura e direitos humanos: a relevância de “Quarto de despejo” na promoção do direito à alimentação, de Ronaldo do Nascimento Monteiro Júnior, Márcio Flávio Lins de Albuquerque e Souto, e Camilo de Lélis Diniz de Farias; O rosto dos invisíveis: personalidade jurídica e dignidade no paradigma estético do “qualquer um”, de Maria Fernanda Pereira Rosa e Rafael Lazzarotto Simioni; “Quarto de despejo” e a realidade dos trabalhadores informais: reflexões sobre direito e justiça social, de Carolina Silvestre, Letícia Gomes Beneli e Liège Novaes Marques Nogueira; O caráter institucional do direito: ideologia e proteção efetiva da democracia, de Emanuel de Melo Ferreira; História do direito: transformação fundiária no Brasil imperial: análise da Constituição de 1824 e da Lei de Terras nº 601 de 1850, de Thiago Cícero Serra Lyrio; e, por fim, Quem era o cidadão do Brasil no período do Primeiro Reinado e anos iniciais da Regência?, de Sérgio Felipe de Melo Silva, Felipe Costa Camarão e Roberta Silva dos Reis.

Com esta publicação o Conpedi reafirma sua missão de constituir um espaço privilegiado para o compartilhamento, discussão e promoção dos saberes jurídicos produzidos em nível de pós-graduação no Brasil. Desejamos uma excelente e proveitosa leitura!

Dr. Rafael Lazzarotto Simioni

Dra. Silvana Beline Tavares

# **DIREITO E LITERATURA: A HUMANIZAÇÃO DA JUSTIÇA EM O MERCADOR DE VENEZA ATRAVÉS DA MEDIAÇÃO E DO DIREITO SENSÍVEL**

## **LAW AND LITERATURE: THE HUMANIZATION OF JUSTICE IN THE MERCHANT OF VENICE THROUGH MEDIATION AND SENSITIVE LAW**

**Luciana de Aboim Machado <sup>1</sup>**

**Lídia Cristina Santos <sup>2</sup>**

**André Felipe Santos de Souza <sup>3</sup>**

### **Resumo**

Este artigo realiza uma interface entre Direito e Literatura, analisando a peça O Mercador de Veneza, de William Shakespeare, para destacar a importância da promoção do diálogo e da humanização da ciência jurídica. O estudo aborda temas centrais como justiça, vingança, preconceito e cumprimento de contratos, utilizando a obra literária para explorar questões jurídicas complexas e refletir sobre as implicações sociais e morais das decisões judiciais. A hipótese central do trabalho é que a mediação, como método de resolução de conflitos, poderia transformar significativamente o desfecho da peça, proporcionando um final mais satisfatório para os personagens, especialmente considerando o conceito de "direito sensível" de Luís Alberto Warat, que valoriza a subjetividade e as emoções. Utilizando o método hipotético-dedutivo e fundamentando-se em revisão bibliográfica, o artigo propõe a mediação aliada à teoria dos jogos como uma abordagem capaz de restabelecer o diálogo entre as partes, identificar suas necessidades e promover uma justiça mais inclusiva e colaborativa. Ao sugerir essa aplicação, o trabalho evidencia como a mediação pode contribuir para a construção de uma justiça que transcende as normas legais, focando em soluções que atendam às complexidades das relações humanas e sociais.

**Palavras-chave:** Direito sensível, Literatura e direito, Mediação de conflitos, Teoria dos jogos, Justiça humanizada

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article creates an interface between Law and Literature, analyzing the play "The Merchant of Venice", by William Shakespeare, to highlight the importance of promoting dialogue and humanization in Law. The study addresses central themes such as justice,

---

<sup>1</sup> Doutora em Direito do Trabalho (USP). Pós-doutorado em Direito Constitucional pela Universidade Federal da Bahia e pela Università Degli Studi G. d'Annunzio Chieti-Pescara. Professora Associada da UFS. E-mail: lucianags.adv@uol.com.br

<sup>2</sup> Servidora Pública (TJSE). Vinculada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe (PRODIR) na condição de aluna regular do mestrado stricto sensu. E-mail: lidia.cristina@tjse.jus.br.

<sup>3</sup> Advogado. Vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe (PRODIR) na condição de aluno regular do mestrado stricto sensu. Bolsista financiado pela CAPES. E-mail: andrefelipe@academico.ufs.br.

revenge, prejudice, and compliance with contracts, using the literary work to explore complex legal issues and reflect on the social and moral implications of judicial decisions. The central hypothesis of the work is that mediation, as a method of conflict resolution, could significantly transform the outcome of the play, providing a more satisfactory ending for the characters, especially considering Luís Alberto Warat's concept of "sensitive law", which values subjectivity and emotions. Using the hypothetical-deductive method and based on a bibliographic review, the article proposes mediation combined with game theory as an approach capable of reestablishing dialogue between the parties, identifying their needs and promoting a more inclusive and collaborative justice. By suggesting this application, the work highlights how mediation can contribute to the construction of justice that transcends legal norms, focusing on solutions that address the complexities of human and social relationships.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Sensitive law, Literature and law, Conflict mediation, Game theory, Humanized justice

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho científico faz uma interface entre Direito e Literatura, partindo da leitura da peça *O Mercador de Veneza* de William Shakespeare, de sorte a denotar a importância da promoção do diálogo e humanização do Direito.

A obra abordada oferece um rico campo de análise para as questões jurídicas, sendo uma das obras mais emblemáticas do autor no que diz respeito à exploração das complexas relações humanas e sociais. Ambientada na Itália do século XVI, a história aborda temas como justiça, vingança, preconceito e o cumprimento de contratos, todos centrais ao Direito. A trama, que envolve um mercador veneziano e uma nobre de Belmonte, gira em torno de uma dívida sinistra: o pagamento com uma libra de carne humana, destacando a figura de Pórcia, uma mulher que, disfarçada de advogado, decide o destino dos personagens. O conflito principal se desenvolve entre Shylock, um judeu ressentido e injustiçado, e Antônio, um mercador cristão. O embate reflete as tensões sociais da época, onde os judeus eram frequentemente discriminados e limitados em suas propriedades e profissões. A decisão judicial desfavorável a Shylock, motivada por preconceitos e uma leitura rígida das normas, levanta questões críticas sobre a justiça, equidade e o respeito aos direitos fundamentais.

A análise dessa peça à luz do Direito revela como as narrativas literárias podem contribuir para a compreensão do sistema jurídico, expondo suas falhas e possibilidades. A peça não só questiona a justiça das leis, mas também oferece um espelho para a sociedade sobre os efeitos de decisões judiciais injustas ou insensíveis. Tópicos como a validade contratual, a execução das penas e os princípios gerais do direito são explorados através do texto literário, evidenciando como o direito formal pode, por vezes, desconsiderar a dignidade e a complexidade da experiência humana. A mediação é proposta como uma alternativa que poderia ter alterado significativamente o desfecho da obra, sugerindo uma abordagem que privilegia o diálogo e a compreensão mútua, em vez de decisões impostas e unilaterais. Esta perspectiva encontra apoio na visão de Luís Alberto Warat sobre o "direito sensível", onde a justiça não é apenas uma questão de aplicar regras, mas de entender e integrar as emoções e subjetividades das partes envolvidas. Ao refletir sobre essas questões, a obra de Shakespeare convida juristas e mediadores a reconsiderarem os métodos tradicionais de resolução de conflitos, incentivando uma prática jurídica mais humana e colaborativa.

As ciências jurídicas trazem um panorama de oferta de objetos e pesquisa em instrumentos para que fatos sociais, culturais e econômicos tenham efetividade na prática, atingindo as relações coletivas das pessoas.

Hipoteticamente, vislumbramos a possibilidade de substituir o meio em que houve a condenação sofrida pelo judeu, personagem da obra de Shakespeare, pela promoção do diálogo através da mediação – método autocompositivo de resolução de conflito - com a utilização da teoria dos jogos; na tentativa de promover um final mais satisfatório para os conflitantes.

Na mediação, nem sempre se finaliza com um acordo, mas se consegue restabelecer uma conversa entre as partes, de modo que exponham os seus interesses, as suas necessidades não atendidas; permitindo-se a preservação de um bom relacionamento.

Como objetivo-geral, busca-se trazer à luz os benefícios da utilização da mediação como meio consensual de resolução de controvérsias, proporcionando o conhecimento de si próprio e de um bom relacionamento com “o outro”.

Em 2015, foi publicada a lei nº 13.140, a Lei da Mediação no Brasil, que apresenta a comunicação como elemento importante a ser trabalhado no procedimento, sobretudo, por ser um dos elementos do conflito.

O artigo foi construído a partir do método hipotético-dedutivo, instrumentalizado por revisão bibliográfica acerca do tema.

## **2 A CONEXÃO ENTRE DIREITO E LITERATURA: EXPLORANDO A SUBJETIVIDADE E A JUSTIÇA ATRAVÉS DO DIREITO SENSÍVEL**

Não se pode negar que há muito foi surgindo uma aproximação do Direito com a Literatura. Como diz Francis Bacon “o conhecimento é em si mesmo um poder”. O homem traz em sua essência a cultura não como ler muito, e, sim como conhecer muito.

Os estudos jusliterários têm por objetivo incentivar uma conversa entre as narrativas artísticas, culturais e o direito, permitindo que a hermenêutica jurídica reconheça o potencial da literatura como uma forma interpretativa do direito. Trazendo a cultura como desapego às teorias tradicionais, indo além do modelo clássico das técnicas normativas (Alves *et al.*, 2023).

Nesse diapasão, o pensamento de Miguel Reale (2001, p. 9):

Pode-se dizer que três foram as fases principais de meu filosofar, sendo a primeira delas ligada às matrizes do neokantismo, mas, desde então, já liberto do formalismo kantiano, pois minha opção, ao redigir, em 1940, Fundamentos do Direito – ponto de partida da “teoria tridimensional do Direito” – foi no sentido do neocriticismo da Escola de Baden, no qual, Radbruch estabelecia um vínculo essencial entre a ideia de Direito e a de Cultura. Não me deixei seduzir, por conseguinte, pela doutrina filosófica-jurídica de Stammler, de cunho caracteristicamente formal, segundo modelos lógico-matemáticos, como era próprio da Escola de Marburgo, à qual ele pertencia, segunda versão

do neokatismo à qual Hans Kelsen iria depois vincular sua tão conhecida Teoria Pura do Direito.

E na mesma percepção, José Guilherme Merquior (1991, p. 147) afirma:

Reale é um Husserl da cultura, mas é igualmente um Hartmann hegelianizado, na medida em que – precisamente – fortemente historicizado. Experiência e Cultura tratam com visível antipatia a noção hartmanniana de um “espírito objetivado”, distinto do espírito objetivo, que é vivente intersubjetivo, ao passo que aquele é um conjunto mais ou menos pétreo de regras e códigos (um equivalente do “mundo 3” de Popper.

Nesse sentido, nota-se uma aproximação da ciência jurídica, bem como da justiça e de alguns direitos fundamentais (vida, igualdade, saúde, dignidade, liberdade), que podem ter importância na literatura. Possibilitando-se, assim, o estudo de algumas narrativas da arte para aplicação ao direito, do que meramente o estudo de algumas normas jurídicas.

Luís Alberto Warat, um dos pensadores mais influentes na intersecção entre direito e linguagem, introduziu uma abordagem inovadora para compreender e praticar o direito, conhecida como "direito sensível". Este conceito contrasta fortemente com as tradições positivistas e formalistas (Barreto, 2020), colocando ênfase na subjetividade, nas emoções e na linguagem como elementos centrais para a interpretação e aplicação do direito. Para Warat, o direito não deveria ser visto apenas como um conjunto de regras a serem aplicadas de maneira impessoal, mas sim como uma área onde a experiência humana, os sentimentos e a comunicação têm papéis fundamentais e transformadores.

O direito sensível, conforme concebido por Warat, propõe uma reformulação profunda do entendimento jurídico. Em vez de tratar o direito apenas como um sistema de normas objetivas, o direito sensível reconhece e valoriza as emoções e a subjetividade dos indivíduos, buscando uma forma de justiça que vá além do mero formalismo, atingindo uma dimensão mais humana e inclusiva. Warat enfatizava que as emoções e a subjetividade não são elementos periféricos, mas centrais para a prática jurídica, especialmente em contextos de resolução de conflitos. As emoções (Vianna, 2014) das partes envolvidas, como medo, raiva, esperança e compaixão, são aspectos inalienáveis que devem ser considerados e integrados nos processos jurídicos.

Outro aspecto crucial do pensamento de Warat é a relação entre direito e linguagem. Ele argumenta que o direito é, em grande parte, uma construção linguística e que a linguagem desempenha um papel central na maneira como interpretamos e aplicamos as leis. A interpretação jurídica, segundo Warat, não é um exercício puramente técnico, mas um ato de comunicação (Cavallazzi; Assis, p. 13, 2017) que envolve negociação de significados e

construção de entendimentos compartilhados. Isso torna a mediação um campo particularmente rico para a aplicação de suas ideias, pois envolve a facilitação do diálogo e a promoção do entendimento mútuo entre as partes. A mediação, sob a perspectiva de Warat, deve ir além da mera solução técnica de disputas, buscando uma transformação profunda nas relações entre os envolvidos.

Incorporar a visão de Warat sobre o direito sensível na mediação implica tratar este processo não apenas como um método para resolver disputas, mas como uma prática de transformação social e humana. A mediação, orientada pelos princípios do direito sensível, concentra-se na experiência subjetiva das partes, criando um ambiente onde os participantes podem expressar suas emoções e sentimentos sem medo de serem julgados. Essa abordagem permite que a mediação vá além dos fatos e argumentos legais, explorando as necessidades emocionais e motivacionais mais profundas das partes. Para Warat (Pachukanis; Warat, p. 149, 2013), a mediação é um espaço de transformação onde o diálogo tem o poder de mudar a percepção dos envolvidos sobre o conflito e sobre si mesmos, promovendo não apenas uma resolução do problema, mas também o crescimento e a cura emocional.

Além disso, Warat via a justiça como algo que emerge das relações humanas e da interação social (Pachukanis; Warat, p. 151, 2013), uma visão que se alinha bem com a prática da mediação. Na mediação waratiana, a justiça é cocriada pelas partes envolvidas, em vez de ser imposta por um mediador ou por uma autoridade externa. Esta abordagem valoriza a capacidade dos indivíduos de cocriar soluções que atendam às suas necessidades (Rocha; Gubert, 2017), promovendo uma justiça que é restaurativa e relacional. O mediador, portanto, atua não como um árbitro, mas como um facilitador que ajuda as partes a explorar suas emoções, reconhecer suas diferenças e encontrar um terreno comum para a resolução do conflito.

Aplicando essas ideias ao presente contexto, que propõe aferir a mediação como solução para o conflito em *O Mercador de Veneza*, as ideias de Warat oferecem uma abordagem mais profunda e rica para a resolução do imbróglio. Em vez de simplesmente buscar uma solução jurídica para a disputa, a mediação waratiana se esforçaria para compreender e responder às necessidades emocionais e subjetivas dos personagens (Rocha; Willani, 2014). Isso implicaria um reconhecimento mais profundo das experiências de Shylock e Antônio, explorando não apenas as questões legais, mas também os sentimentos de vingança, preconceito, medo e insegurança. A mediação, nesse contexto, promoveria a empatia e a compreensão mútua, transformando a dinâmica do conflito e levando a uma resolução que aborda tanto as questões jurídicas quanto as humanas.

A mediação, vista através do prisma do direito sensível, transforma-se em um processo não apenas de resolução de conflitos, mas de transformação pessoal e social (Ceni; Martins, p. 156, 2019), promovendo uma justiça que é ao mesmo tempo inclusiva, humana e profundamente conectada à experiência vivida das partes envolvidas. Dessa forma, tal procedimento, promove uma desconstrução nas práticas teóricas do Direito, para ele os juristas não é um mero operador das normas, mas um operador das relações sociais que se apresentam, através da arte (Warat, 1994).

A ligação entre Direito e Literatura permite uma melhor compreensão da realidade social. Isso porque quando fazemos uma conexão do texto literário com a subjetividade real, o Direito transpassa por uma revelação de que os tempos e os lugares são capazes de modificar uma verdade jurídica. De acordo com Germano Schwartz (2006) “aparece como uma forma diversa de abordagem da ciência do Direito, calcada na superação do modelo positivista, procurando novas formas de observação que possibilitem a constatação e a superação do já referido distanciamento temporal para com a sociedade na qual se insere”.

Note-se que a arte também pode servir como uma ferramenta de resistência contra os ataques aos princípios da democracia ou violações aos direitos fundamentais, procurando humanizar o Direito, exercendo a fraternidade precipuamente nos momentos de crise (Lopes; Bertaso, p. 41, 2022).

Como esclarece Scarpelli (2008) “a tentativa de aproximação entre o Direito e outras áreas do conhecimento é ensejada pelo movimento antipositivista que de maneira geral pretende reconstruir o papel do estudo jurídico para além das categorias estritamente dogmáticas e tecnicistas”.

Não se pode negar as influências das práticas julisliterárias sobre a população, em especial, na prática forense, ainda que de forma tímida, o que revela o poder que a Literatura tem perante o Direito como meio de expressão humana. É o que nos ensina Alves (2013, p. 106): “o pensamento social contemporâneo se mantém presente de forma crucial na relação direito, sociedade e literatura tanto no marco teórico, possibilitando evidenciar as influências e repercussões que a literatura como fenômeno social produz, quanto na apreensão do texto através do imaginário”.

Destarte, a literatura nos apresenta aspectos do mundo jurídico, que permite ao profissional do direito uma reflexão sobre os conhecimentos positivos nos quais a Ciência Jurídica procura embasar sua fundamentação.

Corroborando o entendimento da possibilidade de existir obras literárias que conferem uma estreita relação com o fenômeno jurídico, por apresentar uma trama que possui um

conteúdo jurídico explícito, como exemplo “O mercador de Veneza” (*The merchant of Venice*, (1596-1598), de Shakespeare.

### 3 QUESTÕES JURÍDICAS DA OBRA “O MERCADOR DE VENEZA”

A peça “O mercador de Veneza” escolhida para o presente estudo, é uma das peças mais importantes de William Shakespeare. O enredo traz um conto vivido na Itália, no século XVI. Narra a história de um mercador de Veneza e de uma dama de uma cidade chamada Belmonte. No entrelaçar do enredo, há uma dívida a ser paga com uma libra de carne humana, a ser pesada na balança. Também há a mulher vestida de homem, que faz o papel de advogado. Trata-se de um texto literário que mostra as complexas relações humanas e sociais que ao Direito compete regular.

Na peça é instaurado um conflito por uma pessoa judia, que tem o desejo de vingança contra a humanidade, contra as injustiças do mundo. Na época, os judeus eram proibidos de ter propriedades, praticavam o exercício da usura e sofriam preconceitos. Diante dos fatos, surgiu uma demanda entre dois personagens: o judeu Shylock e o cristão Antônio. O personagem Shylock é sentenciado por um sistema que ignora as suas reivindicações.

Na compreensão de Rudolf Von Ihering (1986, p. 11): “Trata-se do que disse, a propósito da injustiça feita a Shylock. Eu não sustentei que o Juiz deveria ter reconhecido como válido o título de Shylock, mas disse que, uma vez isso feito, não podia, fora de tempo, por uma reles velhacaria esquivar à execução da sentença”.

Assim, percebe-se que obra “O mercador de Veneza” de William Shakespeare apresenta temas ligados à própria essência do Direito, pois o enredo literário oferece ao mundo jurídico um contexto diferente, com influências cognitivas pelos fenômenos externos. Uma leitura dessa obra nos traz assunto sobre direito civil (contrato, fiança, cláusula penal, inadimplemento contratual, garantia ao crédito), instrumentalidade processual (execução da pena no julgamento de Shylock) e teoria geral do direito (princípios gerais, validade da norma, formalismo).

Ao analisar o texto literário da peça, também se denota um contexto histórico, social, político e econômico da época no momento da resolução do cumprimento do contrato celebrado pelo judeu Shylock e o mercador Antônio.

Embora já firmado o direito do judeu por um advogado (personagem de nome Baltazar), que na realidade era Pórcia, mulher de Bassânio, a *lady* de Belmonte. Na certeza do reconhecimento do seu direito, o judeu é surpreendido, pelo advogado Baltazar/Pórcia, que

embora como intermediador perante o Tribunal de Veneza tivesse lhe dado uma sentença favorável, com a mudança de entendimento o tornou uma pessoa derrotada. O judeu Shylock foi condenado por crime de tentativa de homicídio, bem como, ainda, sofreu uma pena para se converter ao cristianismo. “A exigência é contrária, é condenável, a nosso juízo, e contrária à ideia de liberdade de crenças” (Ihering, 1986, p. 15).

Como se vê, há nessa passagem do conto uma solução, unilateralmente, encontrada pelo advogado, investido da figura de intermediador/juiz, mas que não atingiu os valores de justiça e equidade. Ao contrário, feriu, em uma análise atual, um direito fundamental, reconhecido a nível constitucional:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias (BRASIL, 1988).

No mesmo sentido, o artigo 12 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969, p.366): “ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças”.

Diante da complexidade das relações humanas, aqui representadas por personagens na peça “O mercador de Veneza”, e, por outro lado, da possibilidade de buscar uma melhor solução jurídica para o conflito instaurado entre o judeu Shylock e o cristão Antônio, surge-se a inspiração de aplicação, nesse cenário, de métodos adequados de resolução de conflitos, como a mediação.

Rechaça-se o método tradicional de justiça utilizado veementemente com análises lógico-formais, de modo a repensar uma cena com um final feliz para obra “O mercador de Veneza”, que permitisse a todos os envolvidos atuar com uma justiça colaborativa. Nils Christie (1977) defende ser possível permitir o envolvimento das partes na resolução dos conflitos, impulsionando um rompimento da estrutura verticalizada da jurisdição.

Nesse caminho de pensamento, Warat (1999, p. 5) aduz que, “a mediação é uma forma alterativa (com o outro) de resolução de conflitos jurídicos, sem que exista a preocupação de dividir a justiça ou de ajustar o acordo às disposições do Direito positivo”.

Machado (2018, p.12) afirma que se há controvérsias, tentar escondê-las, é o mesmo que anuir sua permanência. Assim é necessário, diante de um conflito buscar possibilidades reais de resolução.

Na seqüência do pensamento do aqui exposto:

Oportuno relembrar que o conflito é multidimensional, envolvendo aspectos sociológicos, psicológicos ou mesmo filosóficos das pessoas que o vivenciam. Logo, de forma subliminar ao ato infracional ou a uma pretensão resistida, pode haver sentimentos “maquiados”, como amor, paixão, ciúme, inveja, revolta, raiva, preconceito ou discriminação” (Machado, p. 42, 2018).

É nesse diapasão que salientamos com Sampaio *et al.* (2020) que a mediação reúne um conjunto de técnicas para serem utilizadas em uma sessão de resolução dos conflitos, ensinadas em cursos para mediadores, para que estes demonstrem, perante os mediandos, a importância do diálogo, de uma comunicação não-violenta, capaz de paralisar a espiral do conflito e gerar a paz.

#### **4 MEDIAÇÃO DE CONFLITOS NO BRASIL: UMA ABORDAGEM HUMANIZADORA E COLABORATIVA PARA A JUSTIÇA**

Deve-se atentar que o acesso à Justiça é um princípio fundamental, garantido pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, incisos XXXIV a XXXVII, constituindo a mediação de conflitos um mecanismo de efetivação e revela como aspecto central do sistema jurídico, visando à promoção da justiça e da paz social.

A mediação de conflitos constitui um método adequado de resolução de conflitos, possibilitando também restabelecer um diálogo entre os envolvidos, estimulando-os a desenvolver a capacidade de resolução eficaz dos problemas, como enfrentamento das causas para assim dissolver o conflito instalado.

No Brasil, a Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (Brasil, 2010) estabeleceu a mediação como política pública do Poder Judiciário e vem sendo disciplinada pela Lei 13.105/15 (Código de Processo Civil) e Lei 13.140/15.

Nesse sentido, vale afirmar que a mediação, no sistema jurídico brasileiro contemporâneo, tem ganhado destaque como uma alternativa eficaz para a resolução de conflitos, oferecendo uma abordagem mais humana e colaborativa em comparação com os processos judiciais tradicionais. A promulgação da Lei nº 13.140/2015, conhecida como Lei da Mediação, representa um marco significativo na institucionalização desse método de resolução de disputas no Brasil. Essa legislação estabelece diretrizes claras para a mediação tanto judicial quanto extrajudicial, enfatizando a importância do diálogo, da cooperação e da busca por soluções consensuais.

A mediação, conforme definida pela Lei nº 13.140/2015, é um processo confidencial e voluntário no qual um mediador imparcial facilita a comunicação entre as partes para que elas possam alcançar um acordo mutuamente satisfatório. A lei destaca que a mediação pode ser utilizada para resolver uma ampla gama de disputas, desde conflitos familiares e questões civis até litígios comerciais e trabalhistas, ainda se aventurando pela seara digital (Spengler; Pinho, p. 231, 2018). A inclusão da mediação no Código de Processo Civil de 2015 e nas políticas públicas de vários tribunais reflete um movimento crescente em direção a métodos alternativos de resolução de conflitos, que buscam não apenas resolver disputas, mas também preservar e fortalecer as relações entre as partes envolvidas.

Uma análise crítica da eficácia da Lei nº 13.140/2015 revela tanto avanços quanto desafios. Por um lado, a lei estabelece um marco regulatório claro que incentiva a mediação e promove a formação de mediadores capacitados, contribuindo para a profissionalização e legitimidade da prática. Além disso, ao integrar a mediação no sistema judicial, a lei ajuda a descongestionar os tribunais, oferecendo uma alternativa mais rápida e menos onerosa para a resolução de disputas.

No entanto, a eficácia da mediação na prática depende de vários fatores, incluindo a aceitação e confiança das partes no processo, a formação e habilidade dos mediadores, e a infraestrutura disponível para apoiar esses procedimentos. Em muitos casos, a cultura litigiosa arraigada e a falta de familiaridade com a mediação entre advogados e juízes podem limitar a utilização desse método. Além disso, a mediação nem sempre é adequada para todos os tipos de conflitos, especialmente aqueles que envolvem desequilíbrios de poder significativos ou questões de direitos fundamentais que exigem uma intervenção judicial mais rigorosa.

Outro ponto a considerar é que, apesar de a Lei nº 13.140/2015 estabelecer a mediação como uma alternativa viável, sua implementação varia significativamente entre as diferentes regiões e tribunais do país, resultando em desigualdades no acesso à mediação. A capacitação e sensibilização contínua de profissionais do direito e do público em geral são essenciais para superar esses desafios e garantir que a mediação seja utilizada de forma eficaz e equitativa.

No contexto teórico, a integração da mediação no sistema jurídico brasileiro e a promulgação da Lei nº 13.140/2015 fornecem um campo fértil para explorar as ideias de Luís Alberto Warat e seu conceito de "direito sensível". Warat (Morais; Veras, p. 21, 2018) propunha um direito que reconhece e valoriza as emoções e a subjetividade dos indivíduos, alinhando-se perfeitamente com os objetivos da mediação. Ao promover o diálogo e a empatia, a mediação permite que as partes não apenas resolvam seus conflitos, mas também se compreendam mutuamente, alcançando uma justiça que é ao mesmo tempo inclusiva e transformadora.

Portanto, enquanto a mediação se estabelece como uma ferramenta valiosa no sistema jurídico brasileiro, sua plena eficácia depende de uma mudança cultural e de uma infraestrutura adequada que permita sua prática de maneira consistente e equitativa. A mediação, quando bem implementada, não apenas resolve conflitos de maneira eficiente, mas também contribui para a humanização do direito, promovendo uma justiça que reconhece a complexidade das relações humanas e busca soluções que beneficiem todas as partes envolvidas.

Na esteira de valorização da mediação como método adequado de resolução de conflitos, a Resolução de nº 67/2018 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ que permite a realização da mediação e conciliação nos cartórios extrajudiciais.

A mediação é vista como uma forma de resolução de conflitos que escapa ao direito positivado, há uma referência de como resolver a controvérsia atendendo de maneira satisfativa todas as partes, baseada em uma proposta autorregulada por elas mesmas, com o apoio do mediador, que conduz os interessados a terem um diálogo sobre suas necessidades. O mediador mostra a possibilidade de acordo, chamando para o lugar de transferência, os envolvidos no conflito para que cada um olhe-se a partir do olhar do outro, se transformando em suas pulsões de vida (Warat, 1999 p. 8).

Ainda no pensamento de Warat, (1999, p.8)

Na mediação nos encontramos com situações de reconstrução simbólica do conflito, realizada pelos diversos afetados, com intervenção imparcial de um terceiro alheio ao conflito e sem poder de propor soluções, que têm que ser buscadas pelos próprios envolvidos na disputa. Mediação como modo de realizar um processo psíquico de reconstrução simbólica.

Tartuce (2015, p. 174) ensina que o raciocínio da mediação configura como um meio consensual, diferenciado pela não imposição de decisão pelo Estado-Juiz. Ademais, Águida Arruda Barbosa conceitua mediação como:

[...] um método fundamentado, teórico e tecnicamente, por meio do qual uma terceira pessoa, neutra e especialmente treinada, ensina os mediandos a despertarem seus recursos pessoais para que consigam transformar o conflito em oportunidade de construção de outras alternativas, para o enfrentamento ou a prevenção de conflitos (2008, p. 54).

Como se vê, a mediação é um procedimento que procura soluções que atendam aos interesses particulares dos mediandos, prescindindo da primazia do Estado em relação as suas decisões.

O convívio social faz com que as pessoas necessariamente precisem dividir espaços e acabem em divergências, surgindo daí os conflitos. Nesse contexto a mediação, como forma de

resolução de controvérsias tem importância na medida em que permite aos litigantes resolverem seus problemas através de uma comunicação segura entre as partes, criando uma solução de forma construtiva de acordo. (Vitale, 2018, p. 55).

No mesmo sentido, pontua Luciana Aboim Machado (2013, p. 163) que a mediação é um procedimento que destaca a cooperação ao contrário do conflito, e tem base na identificação das reais motivações das partes, possibilitando aos mediandos a construção de um acordo através do restabelecimento da comunicação e da transformação da controvérsia. Acrescente-se que o acordo é uma das possíveis consequências de mudança do conflito, sendo esta o principal objetivo da mediação.

Com o apoio de um mediador imparcial sem poderes para julgar e com capacitação técnica, facilitando o diálogo entre os conflitantes, e promovendo o cumprimento dos acordos e dos pactos ali questionados, com o uso dos princípios da autonomia da vontade, confidencialidade, consensualidade, independência e informalidade, que norteiam o procedimento, levando as partes a encontrarem uma melhor solução dos seus conflitos (Sampaio *et al.*, 2020).

A arte é um meio que muitas vezes nos apresenta inúmeras questões jurídicas que nos são postas diariamente. Direito e arte são campos em que suas relações ainda são pouco exploradas, em que pese a existência de uma simbiose interdisciplinar que pode oferecer uma perspectiva para relações jurídicas.

O conflito entre o judeu Shylock e o mercador Antônio da peça de Shakespeare poderia ter uma abordagem mais justa, com o personagem Baltasar/Pórcia sendo mediador na resolução da lide, utilizando técnicas adequadas de resolução de conflitos, permitindo que as próprias partes construíssem uma comunicação não-violenta, bem como, uma solução satisfatória entre os envolvidos (Antônio e Shylock).

A mediação permitiria que Antônio, através do diálogo, acolhesse a vulnerabilidade do judeu Shylock, (seu sentimento de ser rejeitado pelos cristãos, desejo de vingança contra a humanidade), colocando-se no lugar do outro, cultivando a paz entre eles.

A presença de sentimentos emocionais, como o rancor, insegurança ou desprezo, impossibilita algumas vezes que os conflitantes consigam um diálogo direito. Sendo assim, necessário que o mediador permita aos mediandos expressarem suas emoções como raiva, mágoa e frustração com a finalidade de alcançar uma mediação transformativa (Tartuce, 2015, p. 218).

Assim, a utilização da mediação para solução do conflito entre o comerciante Antônio e o judeu Shylock, poderia fazer com que a lide entre eles fosse resolvida de maneira mais eficiente, buscando uma solução de paz com a aplicação da teoria dos jogos.

A Teoria dos Jogos, a qual poderia se chamar muito apropriadamente de Teoria das Decisões Interdependentes, tem como objeto de análise situações em que o resultado da ação de indivíduos, grupo de indivíduos, ou instituições, depende substancialmente das ações dos outros envolvidos.

Em outras palavras, trata de situações em que nenhum indivíduo pode convenientemente tomar decisão sem levar em conta as possíveis decisões dos outros.

Nesse sentido, Luciana Aboim, Carla Lameira e Ricardo Mauricio Soares manifestam:

A teoria dos jogos, preocupa-se com contextos onde existe a presença de mais de um interessado em maximizar seu próprio ganho, por isso tão aplicável em cenários nos quais o conflito precisa ser administrado. Os envolvidos em um conflito entendem que devem se esforçar ao máximo para fazer valer o seu entendimento e, dessa forma, ter a demanda resolvida em seu favor. Para tanto, tendenciosamente, assumem comportamentos competitivos, a fim de “ganhar” a disputa. Por essa teoria, é possível analisar situações relacionais onde a conduta de um interfere na do outro, de maneira que as respectivas decisões são baseadas em previsões de resultados possíveis de acordo com os objetivos que se deseja alcançar. Nessa linha, pode-se estabelecer, estrategicamente, formas mais produtivas para agir, baseando-se na conduta da pessoa com quem se interage.

Marinho (2011, p.41) define a teoria dos jogos como um método matemático que aborda formalmente os procedimentos de tomada de decisão por pessoas que reconhecem sua sintonia mútua do tipo; “penso que você pensa o que eu penso sobre você mesmo”. E a partir dessa visão a Teoria dos Jogos começa agir de maneira que minha decisão é fundamentada no que eu acho que você vai fazer, em do que você entende que eu mesmo vou decidir.

Afirma Luciana Aboim Machado e Carla Lameira de forma perspicaz sobre o tema:

A Teoria dos Jogos traz uma visão interdisciplinar do estudo do comportamento humano e fornece as bases teóricas necessárias para que se entenda a interação entre os agentes envolvidos em um contexto de disputa, bem como a importância da comunicação. O objeto de sua análise pode ser compreendido através da matemática, economia, além de outras ciências sociais e comportamentais.

O texto literário de William Shakespeare na peça *O Mercador de Veneza* apresenta uma lide de relações continuadas, é justamente por isso que propomos a mediação como meio adequado de resolução de conflito entre os personagens Antônio e o judeu Shlock.

Vale ressaltar que o comportamento dos conflitantes tem uma importância peculiar no processo de mediação uma vez que através desse podemos ou não obter um equilíbrio entre as partes.

Nas palavras de Alexandre Rosa (2014, p.40):

[...] em jogo com jogadores racionais e maximizadores de interesse, a ação de cada um dos jogadores será a melhor em face da combinação de estratégias, inexistindo estímulos para mudanças. É possível identificar o Equilíbrio de Nash verificando qual a melhor resposta do jogador diante da estratégia do oponente, em jogos finitos, visualizando os possíveis resultados.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A intersecção entre direito e literatura evidencia um diálogo interdisciplinar que enriquece a compreensão e a aplicação das normas jurídicas. Ao aproximar-se da literatura, o direito abre-se para novas formas de interpretar a realidade social, reconhecendo que as narrativas literárias possuem o potencial de iluminar questões jurídicas fundamentais, além de fornecer uma visão mais humana e sensível dos conflitos e dilemas éticos. Essa aproximação permite que a hermenêutica jurídica vá além das técnicas normativas tradicionais, explorando como a cultura e a subjetividade influenciam a interpretação e a aplicação do direito.

As ideias de Luís Alberto Warat, especialmente seu conceito de "direito sensível", são fundamentais para essa abordagem. Warat propõe uma visão do direito que valoriza as emoções e a subjetividade, reconhecendo a importância da linguagem e das narrativas na construção da justiça. Sob essa perspectiva, a mediação não é apenas uma técnica de resolução de conflitos, mas um espaço de transformação social e humana, onde o diálogo e a empatia são centrais. A aplicação do direito sensível na mediação, como proposto no contexto da peça "O Mercador de Veneza", promove uma justiça que não se limita a decisões legais, mas que busca compreender e responder às necessidades emocionais e subjetivas dos indivíduos.

Assim, ao adotar uma abordagem que integra direito e literatura, e que valoriza a subjetividade e a emoção, a prática jurídica se torna mais inclusiva e conectada com a experiência humana. Esse enfoque não apenas promove uma resolução mais eficaz dos conflitos, mas também contribui para a construção de uma justiça mais humana e equitativa, que reflete os valores fundamentais de dignidade, liberdade e igualdade.

Diante da possibilidade de aplicação da fenomenologia na prática dos métodos consensuais, o presente trabalho demonstrou que a personagem do advogado poderia fazer uso

da mediação, propiciando uma comunicação não-violenta entre as partes, restabelecendo o que é comum entre os celebrantes contratuais, o consenso.

A mediação, portanto, traz um final feliz para “O mercador de Veneza”, em que a lide psicológica é mais abrangente, permitindo aos mediandos “sair para o outro” em busca da paz.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Míriam Coutinho de Farias; SANTOS, Carlos Alberto Ferreira; SANTOS, Márcio dos. **Os estudos jusliterários e a humanização do direito**. Interdisciplinar, São Cristóvão, UFS, v. 39, jan-jun, p.113-125, 2023.

ALVES, Míriam Coutinho de Faria. **Direito, gênero e literatura** – a subjetividade feminina na perspectiva clariceana: os horizontes de G.H. e Macabéa. In: *Direito e Literatura Da realidade da ficção à ficção da realidade*. STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam (orgs.). São Paulo: Atlas, 2013.

BACON, Francis. **O poder do saber**. v.3 n.4. Campinas: Inovação Uniemp, 2007.

BARBOSA, Águida Arruda. Mediação e princípio da solidariedade humana. **Teoria e prática do direito de família**. Rio de Janeiro: IBDFAM-Lumen Juris, 2008.

BARRETO, Ricardo de Macedo Menna. Crítica do ensino do direito: reflexões entre Maturana e Warat. **Dereito: revista jurídica da Universidade de Santiago de Compostela**, v. 29, n. 1, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do**. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 05jun. 2024.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20152018/2015/lei/L13105compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2015/lei/L13105compilada.htm). Acesso em: 07 (sete) de junho de 2024.

\_\_\_\_\_. **Lei da Mediação**. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. 2015b. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm). Acesso em: 07 jun. 2024.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº 125** Conselho Nacional de Justiça, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado18553820210820611ffaaaa2655.pdf>. Acesso em: 07 jun. 2024.

CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli; ASSIS, Vívian Alves de. A carnavalização do direito: um convite metafórico aos cúmplices waratianos. **Revista Brasileira de Filosofia do Direito**, v. 3, n. 1, p. 1-17, 2017.

CENI, Caroline; MARTINS, Janete Rosa. Mediação em Luís Alberto Warat: humanização dos conflitos no estado democrático de direito. **Scientia Iuris**, v. 23, n. 3, p. 146-161, 2019.

CHRISTIE, Nils. **Conflicts as property**. The British Journal of criminology, v.17, n.1, p.1-15, 1977.

COSTA RICA. **Convenção Americana** sobre direitos humanos. 1969. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 20 maio 2024.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do processo civil moderno**. 5ª edição. Tomo I. São Paulo: Malheiros, 2002.

DWORKIN, Ronald. **Uma Questão de Princípio**. Trad. de Luís Carlos Borges. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

LOPES, Francisco Ribeiro; BERTASO, João Martins. A mediação em Warat e o direito fraterno na situação sanitária COVID-19. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, v. 38, n. 1, p. 35-50, 2022.

MARINHO, Raul. Prática na Teoria: **Aplicação da teoria dos jogos e da evolução aos negócios**. 2ª edição São Paulo: Saraiva, 2011.

MERQUIOR, José Guilherme. Situação de Miguel Reale. **Revista USP**, março-maio, 1991. pp.145-150.

MORAIS, Jose Luís Bolzan de; VERAS, Mariana Rodrigues. Mediação e transformação social. **Revista Direitos Culturais**, v. 13, n. 30, p. 15-28, 2018.

PACHUKANIS, Evgeny Bronislavovich; WARAT, Luís Alberto; AO DIREITO, Introdução Geral. Forma jurídica e luta de classes Pedro Eduardo Zini Davoglio. **Anais do V Colóquio Internacional Marx e os Marxismos 2013**, p. 151.

REALE, Miguel. Diretrizes do culturalismo. s/n. **Filosofia do Direito**. 19ª.ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

\_\_\_\_\_. **Integralismo e Teoria Política**: e sua análise sobre o Estado, Poder, Direito e Sociedade (1931-1960). São Paulo: FFLCH, Relatório de Pós-Doutorado, 2021.

ROCHA, Leonel Severo; GUBERT, Roberta Magalhães. A mediação e o amor na obra de Luís Alberto Warat. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, v. 33, n. 1, 2017.

ROCHA, Leonel Severo; WILLANI, Sheila. Desamor e mediação: releitura sistêmica da ecologia do desejo de Warat. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, v. 30, n. 2, 2014.

ROSA, Alexandre Moraes da. **Guia Compacto do Processo Penal conforme a Teoria do Jogos**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

SAMPAIO, Amanda Inês Moraes; MATOS, Yuri Matheus Araujo; SAMPAIO, Tatiane Inês Moraes. **Ensinos da mediação ante os conflitos intersubjetivos de Eduardo e Mônica**. Formas consensuais de solução de conflitos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI. Coordenadores: Adriana Silva Maillart; Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2020. Disponível em: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br).

SCARPELLI, Jackeline Cardoso. **Direito e Literatura**: uma relação interdisciplinar. Grupo de Estudos da Democracia, UCG, Goiânia, 8 a 13 set. 2008.

SCHWARTZ, Germano. **A Constituição, a Literatura e o Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SHAKESPEARE, William, 1564-1616. **Obras escolhidas/ William Shakespeare**; tradução Beatriz Viégas-Faria. Porto Alegre, RS: L&PM, 2016.

SPENGLER, Fabiana Marion; DE PINHO, Humberto Dalla Bernardina. A mediação digital de conflitos como política judiciária de acesso à justiça no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, n. 72, p. 219-258, 2018.

SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da. SPOSATO, Karyna Batista. **Justiça Juvenil Restaurativa e Novas Formas de Solução de Conflitos**. São Paulo: CLA, 2018

SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da. **Mediação interdisciplinar de conflitos: mecanismo apropriado para resolução de conflitos familiares**. In: SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da. (Org). **Mediação de Conflitos**. São Paulo: Atlas, 2013. p. 160-180.

SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da. VITALE, Carla Maria Franco Lameira **Aplicação da Teoria dos jogos na Mediação de Conflitos. O equilíbrio de Nash como Estratégia de Maximização de Ganhos**. Revista FONAMEC - Rio de Janeiro, v.1, n. 1, p. 94 - 110, maio 2017.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 2ª ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Editora Método, 2015

VIANNA, José Ricardo Alvarez. Direito e música: aproximações para uma razão sensível. **Revista Jus Navigandi, Teresina, ano**, v. 17, 2014.

VITALE, Carla Maria Franco Lameira Vitale. **O empoderamento dos indivíduos na mediação de conflitos como instrumento de efetivação da busca da felicidade**. Orientadora: Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva. 2018. 134 f. Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito). Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2018.

VITALE, Carla Maria Franco Lameira; SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Fundamentos Comunicacionais para Maximização de Ganhos a partir da Mediação de Conflitos Com Base na Teoria dos Jogos**. Revista humanidades e Inovação – ISSN 2358-8322 – Palmas – TO V.9, nº 18. 2022.

VITALE, Carla Maria Franco Lameira; SOARES, Ricardo Maurício Freire; MACHADO, Luciana de Aboim. Aplicação da mediação de Conflitos no ambiente virtual: desafios e possibilidades. **Direito UNIFACS–Debate Virtual-Qualis A2 em Direito**, n. 281, 2023.

VON IHERING, Rudolf, 1818-1892. **A Luta pelo direito**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1986.

WARAT, Luís Alberto. **A ciência jurídica e seus dois maridos**. Santa Cruz do Sul: Faculdade Integradas de Santa Cruz do Sul, 1985.

\_\_\_\_\_. **Introdução Geral ao Direito I. Interpretação da lei**. Temas para uma reformulação. Sergio Antônio Porto Alegre: Fabris Editor, 1994.

\_\_\_\_\_. **Em nome do Acordo – A mediação no Direito**. 2ª ed. Associação Latino-Americana de Mediação, Metodologia e Ensino do Direito (ALMED). 1999.

\_\_\_\_\_. **Ecologia, Psicanálise e Mediação**. In: WARAT, Luís Alberto (Organizador). **Em nome do acordo: A mediação no direito**. 2ª ed. Argentina: Angra Impresiones, 1999.